



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QUARTA SECÇÃO) DE 11 DE JUNHO DE 2020**C-74/19 LE CONTRA TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SA**

Reenvio prejudicial – Transporte aéreo – Regulamento (CE) n.º 261/2004 – Artigo 5.º, n.º 3 – Artigo 7.º, n.º 1 – Indemnização aos passageiros em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos – Isenção – Conceito de “circunstâncias extraordinárias” – “Passageiros desordeiros” (“Unruly passengers”) – Invocabilidade da ocorrência de uma circunstância extraordinária para um voo não afetado por esta – Conceito de “medidas razoáveis”

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SECÇÃO) DE 25 DE JUNHO DE 2020**C-762/18 E C-37/19 QH CONTRA VARHOVEN KASATSIONEN SAD NA REPUBLIKA BULGARIA E CV CONTRA ICCREA BANCA SPA**

Reenvio prejudicial – Política social – Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores – Diretiva 2003/88/CE – Artigo 7.º – Trabalhador despedido ilicitamente e reintegrado nas suas funções por decisão judicial – Exclusão do direito a férias anuais remuneradas não gozadas no período compreendido entre o despedimento e a reintegração – Inexistência do direito a uma retribuição financeira pelas férias anuais não gozadas no mesmo período em caso de cessação posterior da relação laboral

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (PRIMEIRA SECÇÃO ALARGADA) DE 13 DE MAIO DE 2020**T-607/17, VOLOTE/ COMISSÃO, T-716/17, GERMANWINGS/COMISSÃO E T-8/18, EASYJET/COMISSÃO**

Auxílios de Estado – Setor aéreo – Auxílio concedido pela Itália a favor dos aeroportos sardos – Decisão que declara o auxílio em parte compatível e em parte incompatível com o mercado interno – Beneficiários – Vantagem para as companhias aéreas cocontratantes – Princípio do operador privado em economia de mercado – Seletividade – Confiança legítima – Dever de fundamentação

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (OITAVA SECÇÃO) DE 08 DE JULHO DE 2020**T-429/18, BRF SA, SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SA, / COMISSÃO**

Saúde pública – Regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano – Alteração das listas dos estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais são autorizadas importações de produtos especificados de origem animal, no que se refere a determinados estabelecimentos do Brasil – Artigo 12.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 854/2004 – Comitologia – Dever de fundamentação – Direitos de defesa – Poderes da Comissão – Igualdade de tratamento – Proporcionalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QUARTA SECÇÃO) DE 11 DE JUNHO DE 2020**C-74/19 LE CONTRA TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SA**

Reenvio prejudicial – Transporte aéreo – Regulamento (CE) n.º 261/2004 – Artigo 5.º, n.º 3 – Artigo 7.º, n.º 1 – Indemnização aos passageiros em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos – Isenção – Conceito de “circunstâncias extraordinárias” – “Passageiros desordeiros” (“Unruly passengers”) – Invocabilidade da ocorrência de uma circunstância extraordinária para um voo não afetado por esta – Conceito de “medidas razoáveis”

1. Factos

O litígio no processo principal opõe um passageiro à transportadora aérea Transportes Aéreos Portugueses (TAP) por esta se ter recusado a indemnizá-lo por o seu voo de ligação ter sofrido um atraso considerável à chegada ao seu destino final. No caso, o passageiro reservou junto da TAP um voo de Fortaleza (Brasil) para Oslo (Noruega), com escala em Lisboa (Portugal). O voo chegou a Oslo com um atraso de cerca de 24 horas resultado do facto de o passageiro não ter conseguido embarcar no segundo voo, de Lisboa para Oslo, por o primeiro voo, entre Fortaleza e Lisboa, ter chegado atrasado. Por seu turno, a razão do atraso deste último voo deveu-se ao facto de a aeronave ter sido, no seu voo anterior (de Lisboa para Fortaleza), desviado para Las Palmas da Grande Canária (Espanha) para desembarcar um passageiro desordeiro que tinha mordido um passageiro e agredido outros passageiros assim como a tripulação de cabina.



A TAP recusou-se pagar a indemnização pedida com o fundamento de que o atraso do voo em causa tinha origem numa circunstância “extraordinária” na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

Chamado a pronunciar-se sobre o processo, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa teve dúvidas (i) sobre a qualificação da circunstância na origem desse atraso como “circunstância extraordinária” na aceção daquela disposição, (ii) sobre a questão de saber se uma transportadora aérea pode invocar essa circunstância quando a mesma afeta a aeronave que realizou o voo em causa, mas num voo anterior a este último, bem como (iii) sobre o carácter razoável das medidas mobilizadas por esta transportadora.

2. Decisão

O Tribunal de Justiça (TJ) começou por recordar que a transportadora aérea não é obrigada a indemnizar os passageiros, nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004, se puder provar que o cancelamento ou o atraso do voo igual ou superior a três horas à chegada se ficou a dever a “circunstâncias extraordinárias” que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis e, em caso de ocorrência de uma circunstância dessa natureza, que adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos humanos, materiais e financeiros de que dispunha, a fim de evitar que esta levasse ao cancelamento ou ao atraso considerável do voo, sem que lhe possa ser exigido, todavia, que aceite sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa no momento relevante.

Ora, segundo jurisprudência constante, podem ser qualificados de “circunstâncias extraordinárias”, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, os eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta, sendo estes dois requisitos cumulativos. Salientando que o comportamento perturbador de um passageiro que ocasiona um desvio da aeronave para um aeroporto diferente do de chegada, para desembarcar esse passageiro e a respetiva bagagem, põe efetivamente em causa a segurança do voo em questão, o TJ considerou que este tipo de comportamento não é inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea nem é, em princípio, controlável por esta – e, por conseguinte, em princípio, está abrangido pelo conceito de “circunstância extraordinária” na aceção daquela disposição. O TJ precisou, contudo, que assim não será se a transportadora aérea em causa contribuiu para a ocorrência do comportamento perturbador do passageiro ou se esta transportadora não tomou as medidas adequadas tendo em conta os sinais precursores desse comportamento.

O TJ esclareceu ainda que, para se eximir da obrigação de indemnização dos passageiros prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea pode invocar uma “circunstância extraordinária” que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direta entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte, o que, no caso, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar tendo em conta, designadamente, as modalidades de operação da aeronave em causa.

Por fim, o TJ salientou que, em caso de ocorrência de uma “circunstância extraordinária”, a transportadora aérea em causa apenas se exime da sua obrigação de indemnização se provar que adotou as medidas adaptadas à situação a fim de evitar que essa circunstância levasse ao cancelamento ou ao atraso considerável do voo em causa, o que pressupõe que mobilize todos os recursos à sua disposição para assegurar um reencaminhamento razoável, satisfatório e na primeira oportunidade, entre os quais se inclui a procura de outros voos diretos ou indiretos eventualmente operados por outras transportadoras aéreas que sejam membros ou não da mesma aliança aérea e com chegada num horário menos tardio que o voo seguinte da transportadora aérea em causa. Assim, em caso de ocorrência de uma “circunstância extraordinária”, o facto de uma transportadora aérea proceder ao reencaminhamento de um passageiro com recurso a um voo operado pela própria e que implicou que esse passageiro chegasse no dia seguinte ao inicialmente previsto não constitui uma “medida razoável” que exime essa transportadora à sua obrigação de indemnização, a menos que não existisse nenhuma outra possibilidade de reencaminhamento direto ou indireto para um voo operado pela própria ou por qualquer outra operadora aérea e com chegada num horário menos tardio que o voo seguinte da transportadora aérea em causa ou que a realização desse reencaminhamento constituísse para esta última um sacrifício insuportável face às capacidades da sua empresa no momento relevante.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SECÇÃO) DE 25 DE JUNHO DE 2020

C-762/18 E C-37/19 QH CONTRA VARHOVEN KASATSIONEN SAD NA REPUBLIKA BULGARIA E CV CONTRA ICCREA BANCA SpA

Reenvio prejudicial – Política social – Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores – Diretiva 2003/88/CE – Artigo 7.º – Trabalhador despedido ilícitamente e reintegrado nas suas funções por decisão judicial – Exclusão do direito a férias anuais remuneradas não gozadas no período compreendido entre o despedimento e a reintegração – Inexistência do direito a uma retribuição financeira pelas férias anuais não gozadas no mesmo período em caso de cessação posterior da relação laboral

1. Factos

Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 7.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9), e do artigo 31.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Esses pedidos foram apresentados no âmbito de dois litígios entre, por um lado, QH e o Varhoven kasatsionen sad na Republika Bulgária (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária) (a seguir «Supremo Tribunal de Cassação»), relativamente à aplicação, por parte deste último, de uma jurisprudência alegadamente incompatível com o direito da União e que tem como efeito privar QH de uma indemnização pelas férias anuais remuneradas não gozadas no período compreendido entre a data do seu despedimento ilícito e a da sua reintegração no seu posto de trabalho (processo C 762/18) e, por outro, CV e a Iccrea Banca SpA, a propósito de factos semelhantes (processo C 37/19).

Processo C-762/18

QH, antiga trabalhadora de uma escola na Bulgária, foi reintegrada no seu posto de trabalho, depois de uma decisão judicial ter declarado o seu despedimento ilícito. Mais tarde QH foi despedida uma segunda vez. QH intentou uma ação contra a escola para obter, designadamente, o pagamento de uma retribuição pelas férias anuais remuneradas não gozadas no período compreendido entre o seu despedimento ilícito e a sua reintegração. O Supremo Tribunal de Cassação, que conheceu do processo em última instância, julgou o seu pedido improcedente.

QH intentou então uma ação de indemnização no Tribunal de Primeira Instância de Haskovo, Bulgária contra o Supremo Tribunal de Cassação, destinada a obter a reparação dos prejuízos que considera ter sofrido por esse órgão jurisdicional ter violado o direito da União.

Processo 37/19

CV, antiga trabalhadora da Iccrea Banca, instituição de crédito italiana, foi reintegrada no seu posto de trabalho na sequência da anulação do seu despedimento por uma decisão judicial que o declarou ilícito. Posteriormente, o contrato de trabalho de CV foi novamente rescindido. A Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) conhece, em última instância, da ação interposta por CV destinada a obter a condenação da Iccrea Banca no pagamento de uma retribuição pelas férias remuneradas não gozadas no período compreendido entre o seu despedimento ilícito e a sua reintegração.

Questões prejudiciais

Os órgãos jurisdicionais búlgaro e italiano decidiram submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça (TJ). O Tribunal de Primeira Instância de Haskovo perguntou ao TJ se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que um trabalhador, nas circunstâncias descritas, tem direito a férias anuais remuneradas relativamente ao período compreendido entre o despedimento ilícito e a reintegração no seu posto de trabalho, ainda que, durante esse período, não tenha efetivamente trabalhado ao serviço do empregador.

O Tribunal de Primeira Instância de Haskovo e o Supremo Tribunal de Cassação perguntaram ainda ao TJ se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que um trabalhador, nas circunstâncias descritas, tem direito a uma retribuição financeira em substituição das férias anuais remuneradas não gozadas durante o período compreendido entre o despedimento ilícito e a reintegração.



2. Decisão

O TJ começou por indicar que resulta da própria redação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88, que todos os trabalhadores beneficiam de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas. Este direito a férias anuais remuneradas deve ser considerado um princípio do direito social da União que reveste especial importância, cuja aplicação pelas autoridades nacionais competentes apenas pode ser efetuada dentro dos limites expressamente enunciados pela própria Diretiva 2003/88.

O Tribunal recordou a sua jurisprudência segundo a qual, quando um trabalhador seja incapaz de cumprir as suas funções por uma razão imprevisível e independente da sua vontade, como uma doença, o direito a férias anuais remuneradas não pode ser subordinado à obrigação de ter efetivamente trabalhado.

O TJ observou que, como qualquer incapacidade para o trabalho por doença, o facto de um trabalhador ter sido privado da possibilidade de trabalhar devido a um despedimento posteriormente declarado ilícito é, em princípio, imprevisível e independente da vontade desse trabalhador.

O TJ decidiu assim responder à primeira questão no processo C 762/18, que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual um trabalhador despedido ilicitamente e posteriormente reintegrado no seu posto de trabalho, em conformidade com o direito nacional, na sequência da anulação do seu despedimento por uma decisão judicial, não tem direito a férias anuais remuneradas no período compreendido entre a data do despedimento e a data da sua reintegração no seu posto de trabalho, pelo facto de, durante este período, o referido trabalhador não ter realizado um trabalho efetivo ao serviço do empregador.

Quanto à segunda questão no processo C 762/18 e à única questão no processo C 37/19, o TJ respondeu que o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2003/88 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual, em caso de cessação de uma relação laboral após o trabalhador ter sido despedido ilicitamente e posteriormente reintegrado no seu posto de trabalho na sequência da anulação do seu despedimento por uma decisão judicial, esse trabalhador não tem direito a uma retribuição financeira pelas férias anuais remuneradas não gozadas durante o período compreendido entre a data do despedimento ilícito e a data da sua reintegração no seu posto de trabalho.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (PRIMEIRA SECÇÃO ALARGADA) DE 13 DE MAIO DE 2020
[T-607/17, VOLOTEA/ COMISSÃO](#), [T-716/17, GERMANWINGS/COMISSÃO](#) E [T-8/18, EASYJET/COMISSÃO](#)

Auxílios de Estado – Setor aéreo – Auxílio concedido pela Itália a favor dos aeroportos sardos – Decisão que declara o auxílio em parte compatível e em parte incompatível com o mercado interno – Beneficiários – Vantagem para as companhias aéreas cocontratantes – Princípio do operador privado em economia de mercado – Seletividade – Confiança legítima – Dever de fundamentação

1. Factos

Em 2010 a Itália notificou a Comissão Europeia (Comissão) de uma lei regional posta em prática por uma série de medidas adotadas pelo executivo da Sardenha (a seguir, as “medidas controvertidas”) que autorizou o financiamento dos aeroportos da região com vista ao desenvolvimento do transporte aéreo. Essas medidas previam, designadamente, a conclusão de acordos comerciais entre os operadores aeroportuários e as companhias aéreas (com vista a permitir que a ilha fosse mais bem servida em termos de transporte aéreo e a assegurar a sua promoção como destino turístico) e determinavam as condições e as modalidades de reembolso aos operadores aeroportuários das quantias pagas por estes às companhias aéreas ao abrigo desses acordos.

Por decisão de 29 de julho de 2016, a Comissão considerou que o regime de apoio, instituído em Itália pela Região Autónoma da Sardenha com vista ao desenvolvimento do transporte aéreo, constituía um auxílio de Estado concedido não às entidades que exploram os principais aeroportos sardos (Alghero, Cagliari-Elmas e Olbia), mas às companhias aéreas consideradas beneficiárias,



entre as quais a easyJet, a Volotea e a Germanwings e, nessa medida, consubstanciava um auxílio parcialmente incompatível com o mercado interno. Por conseguinte, a Comissão ordenou a recuperação dos auxílios das companhias aéreas.

As companhias aéreas easyJet, Volotea e Germanwings interpuseram recursos de anulação da decisão da Comissão, invocando, nomeadamente, erros de direito quanto ao conceito de auxílio de Estado.

2. Decisão

O Tribunal Geral (TG) negou provimento aos recursos.

Em primeiro lugar, no que respeita aos elementos constitutivos de um auxílio de Estado, o TG entendeu que a Comissão tinha acertadamente considerado que as companhias aéreas eram beneficiárias do regime de auxílios controvertido em razão da concessão de uma vantagem através de recursos do Estado por pagamentos imputáveis à Região tendo em conta as modalidades previstas para o reembolso pela Região dos pagamentos feitos pelos operadores aeroportuários às companhias aéreas.

No que respeita à imputabilidade à Região dos pagamentos efetuados pelos operadores aeroportuários em benefício das companhias aéreas, o TG considerou que o nível de controlo exercido pela Região sobre a concessão dos fundos às companhias aéreas - aprovação prévia dos seus planos de atividades e condições exigidas com vista ao reembolso das quantias pagas às companhias aéreas - demonstrava a sua implicação na disponibilização dos fundos.

Assim, o TG considerou que a Comissão tinha acertadamente entendido que os operadores aeroportuários podiam ser considerados intermediários entre a Região e as companhias aéreas, uma vez que tinham transferido integralmente para estas últimas os fundos recebidos da Região e, assim, agido em conformidade com as instruções recebidas da Região através dos planos de atividades aprovados por esta última.

Além disso, o TG aprovou a conclusão da Comissão segundo a qual os operadores aeroportuários não eram beneficiários do regime de auxílios controvertido, mas tinham-se limitado, no essencial, a pôr em prática o referido regime de auxílios, instituído pela Região.

Por outro lado, o TG considerou que a Região tinha agido como adquirente de serviços de aumento do tráfego aéreo e de marketing sem ter seguido as regras de adjudicação dos contratos públicos previstas pelo direito da União nem, no mínimo, organizado um procedimento, aberto e transparente, que garantisse o respeito do princípio da igualdade de tratamento entre prestadores e a aquisição dos serviços a preços do mercado.

Acrescentou o TG que o facto de a identificação formal das companhias aéreas como beneficiárias finais e reais do auxílio controvertido não constar na Lei regional, que aliás designava os operadores aeroportuários como sendo os beneficiários, não obstava a qualificação das medidas como auxílios de estado.

Em segundo lugar, o TG rejeitou todas as alegações das companhias aéreas relativas à inexistência de uma distorção da concorrência e de efeitos sobre as trocas entre os Estados-Membros. Entre outras questões, o Tribunal concluiu que a Comissão podia limitar-se a examinar as características do regime de auxílios, sem ter de efetuar uma análise do auxílio concedido em cada caso individual com fundamento nesse regime e que, por isso, não cabia à Comissão examinar o eventual caráter de minimis de um determinado pagamento.

Por último, o TG entendeu, nos processos T-8/18 e T-607/17, que a Comissão, ao ordenar a recuperação dos montantes recebidos pelas companhias aéreas em execução dos acordos concluídos com os operadores aeroportuários ao abrigo das medidas controvertidas, não tinha violado o princípio da confiança legítima. O TG salientou, a este respeito, que as companhias aéreas não podiam ter uma confiança legítima na legalidade do auxílio, uma vez que este era ilegal por ter sido executado sem esperar que a Comissão se pronunciasse sobre as medidas que lhe tinham sido notificadas. Também não podiam ter uma confiança legítima na natureza comercial das suas relações contratuais com os operadores aeroportuários, uma vez que não podiam ignorar os mecanismos previstos na lei regional, que tinha sido objeto de publicação oficial a nível nacional, nem, portanto, a origem estatal dos fundos em causa.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (OITAVA SECÇÃO) DE 08 DE JULHO DE 2020
T-429/18, BRF SA, SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SA, / COMISSÃO

Saúde pública – Regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano – Alteração das listas dos estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais são autorizadas importações de produtos especificados de origem animal, no que se refere a determinados estabelecimentos do Brasil – Artigo 12.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 854/2004 – Comitologia – Dever de fundamentação – Direitos de defesa – Poderes da Comissão – Igualdade de tratamento – Proporcionalidade

1. Factos

As sociedades brasileiras BRF SA («BRF») e SHB Comércio e Indústria de Alimentos SA («SHB»), fazem parte do grupo BRF capital, um dos maiores produtores e distribuidores de carne e de produtos à base de carne a nível mundial. Cerca de 38% das importações totais de carne de aves de capoeira provenientes do Brasil e com destino ao mercado da União em 2017 foram exportadas por esse grupo através da BRF e da SHB. Doze estabelecimentos pertencentes a essas duas sociedades figuravam, até 2018, nas listas dos estabelecimentos cujos produtos de origem animal podem ser importados na União Europeia.

Por Regulamento de Execução (Regulamento) adotado pela Comissão em maio de 2018, esses doze estabelecimentos foram eliminados das listas, pelo facto de as autoridades brasileiras não oferecerem, relativamente a esses estabelecimentos, as garantias exigidas quanto ao respeito das regras relativas à saúde pública na importação dos produtos em causa. Com efeito, segundo esse Regulamento de Execução, certos controlos tinham revelado a presença de salmonela na carne de aves de capoeira e nos preparados à base de carne de aves de capoeira. Além disso, segundo o mesmo regulamento, tinham sido também detetados casos de fraude em março de 2018, no Brasil, na certificação dos laboratórios relativamente às carnes e aos produtos à base de carne exportados para a União.

A BRF e a SHB interpuseram recurso de anulação do Regulamento no Tribunal Geral (TG).

2. Decisão

O Tribunal Geral (TG) negou provimento ao recurso.

O TG esclareceu que os estabelecimentos que figuram na lista dos estabelecimentos dos países terceiros cujos produtos de origem animal podem ser importados para a União não beneficiam de um direito individual de exportação conferido pelo direito da União e que nem a Comissão nem os Estados-Membros dispõem de poderes coercivos contra estabelecimentos situados fora da União ou países terceiros. Tendo estes elementos em conta e, dado que o objetivo do Regulamento n.º 854/2004 é a salvaguarda da saúde pública, a Comissão tem a liberdade de fixar num nível particularmente elevado o limiar de fiabilidade das garantias oferecidas pelas autoridades competentes de um país terceiro.

O TG entendeu que a existência de inquéritos relativos a casos de fraude detetados no Brasil, em março de 2018, indicavam não haver garantias suficientes para afirmar que os estabelecimentos pertencentes às sociedades recorrentes e eliminados das listas respeitavam os requisitos da União. Por outro lado, a própria natureza da fraude em causa, relativa à certificação dos laboratórios quanto às carnes, incluindo a carne de aves de capoeira, e aos produtos à base de carne exportados para a União, é suscetível de pôr em causa a fiabilidade das garantias que se espera que as autoridades brasileiras ofereçam nos termos do Regulamento, circunstância que torna os produtos originários desses estabelecimentos suscetíveis de apresentar um risco para a saúde humana. O TG acrescentou que, tendo em conta o objetivo de salvaguarda da saúde pública, a Comissão está habilitada a reagir às suspeitas concretas de fraude na certificação de produtos quando essas suspeitas lancem uma dúvida séria sobre a capacidade sistémica das autoridades do país terceiro para oferecerem as garantias previstas no Regulamento sem aguardar pelo resultado definitivo dos inquéritos.

Segundo o TG, as apreciações da Comissão relativas ao processo de fraude ligado à falsificação de certificados dos laboratórios brasileiros são suficientes para servir de base à sua decisão. Com efeito, de acordo com o Regulamento, duas auditorias efetuadas pela Comissão no Brasil revelaram carências sistémicas resultantes de disfuncionamentos das autoridades competentes.



Além disso, os documentos resultantes dos inquéritos a nível nacional sugerem que se trata de casos de fraude alargada com a participação de pessoal de grau superior e com o conhecimento de membros do conselho de administração das duas sociedades recorrentes. Esses documentos referem práticas no grupo a que pertenciam essas duas sociedades, com o objetivo de pôr em causa o sistema público de controlos sanitários por meio de certificados falsificados. A Comissão não se enganou, portanto, sobre a envergadura da ameaça representada por esse comportamento nem, consequentemente, sobre a falta de fiabilidade das garantias oferecidas pelas autoridades brasileiras precisamente contra esse tipo de ameaças.

ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

MARIANA TAVARES - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ